Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5015818-40.2019.4.04.7000/PR

AGRAVANTE: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO: RUI BARBOSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

EXECUTADO PROVISÓRIO PRESO

1. Trata-se de agravo interposto pela defesa de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (evento 1, INIC1), com pedido de liminar, em face de decisão proferida ao evento 54 dos autos do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 5002117-12.2019.4.04.7000/PR, que deferiu o pedido do MPF para inclusão do preso em Penitenciária Federal de segurança máxima pelo prazo de 360 dias.

Em caráter liminar, requereu a defesa a manutenção do apenado onde se encontra atualmente custodiado, no Complexo Médico Penal localizado na região metropolitana de Curitiba, argumentando que inexiste qualquer motivo comprovado pelo MPF (apenas retaliação e suposição de periculosidade) no sentido de fundamentar a sua transferência para uma penitenciária de segurança máxima para o cumprimento de sua pena provisória.

2. O recurso de agravo de execução não possui previsão legal de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Contudo, com base no poder geral de cautela, há entendimento no sentido da possibilidade excepcional da análise do risco imposto ao executado pela decisão agravada.

Tendo em vista o cabimento do Juízo de retratação, aliado à urgência alegada, passa-se a verificar, no âmbito de competência deste Juízo, o requerimento de suspensão liminar dos efeitos da decisão. Por óbvio, o exame deste Juízo não prejudica a apreciação do pleito oportunamente pelo órgão de segunda instância, caso assim entenda cabível.

Nessa linha, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a respaldar a pretensão do agravante.

Os pontos suscitados pela defesa atinentes à necessidade de proximidade familiar (executado possui família residente em Curitiba), tratar-se de condenação provisória e ser o executado portador de patologias psiquiátricas já foram analisados pelo Juízo e não são capazes de alterar ou afastar os fundamentos considerados.

A decisão agravada expôs de forma clara os fundamentos justificadores para a transferência, entendendo demonstrada a necessidade concreta de inclusão do preso no sistema federal com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.671/2008 e no artigo 3º, IV, do Decreto nº 6.877/2009.

Por fim, assinale-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se pronunciou pelo indeferimento de efeito suspensivo ao agravo:

> ***AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL****. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA DE UNIFICAÇÃO E DETRAÇÃO DE PENAS. DESCABIMENTO.* ***ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CARACTERIZADA.*** *1. Inexiste nulidade a ser declarada quando o juízo da execução oportuniza ao executado amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa. 2. Não merece reparos a sentença que unificou as penas e detraiu o tempo de prisão cautelar.* ***3. Inexistindo excepcionalidade ou mesmo verossimilhança na tese defensiva, não se confere feito suspensivo ao agravo em execução penal****. (TRF4 5006314-69.2017.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 06/12/2017)*

3. Portanto, indefiro o pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo e **recebo o recurso unicamente em seu efeito devolutivo**, conforme previsão do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

4. Considerando a análise acima exposta e a fim de evitar reiteração de atos, desde logo **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos**.

5. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso no prazo de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP).

6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

7. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700006598627v7** e do código CRC **cdbf37f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 8/4/2019, às 15:15:33

5015818-40.2019.4.04.7000 **700006598627 .V7**